



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3196/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7074/2016
PROTOCOLO	: 1678177
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – FALTA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A falta do inventário analítico dos bens imóveis impõe ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que ele observe com maior rigor as exigências do Tribunal de Contas, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto do Meio Ambiente de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Rogério Yuri Farias Kintschev, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e **recomendação** ao atual gestor para que ele observe com maior rigor as exigências deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens, e não somente dos bens móveis.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria em exame versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto do Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, em análise final da matéria (ANA-1ICE-21158/2016, peça 34, fls. 135-140), firmou o entendimento que a prestação de contas **oferece condições favoráveis para obter aprovação**.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer -GACS LLRP-2648/2017 (peça 35, fls. 141-148), opinando pela **irregularidade** da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devido à remessa intempestiva de documentos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-25961/2017 (peça 36, fls. 149-151), opinando pelo julgamento da prestação de contas como **contas irregulares** e *“Pela determinação ao gestor que encaminhe os documentos ausentes em sede de cumprimento de decisão.”*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Do que consta nos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, em decorrência das seguintes falhas:

a) falta do inventário analítico dos bens imóveis, pois o inventário constante da peça 26, fls. 100-112, refere-se somente aos bens móveis;

b) cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou tais membros, se houver, na forma estabelecida em lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em relação à falta do documento assinalado na alínea **a**, entendo que no presente caso a falha possa ser relevada e a prestação de contas aprovada com ressalva.

E no que diz respeito à falha assinalada na alínea **b**, o jurisdicionado alegou que o Conselho Municipal é um órgão colegiado do Fundo Municipal de Meio Ambiente e não do Instituto do Meio Ambiente, conforme as Atas de reuniões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente-CGFMMA, publicadas no Diário Oficial do Município de Dourados (peça 33, fls. 130-134).

E vale registrar que, de acordo com a Lei (municipal) n. 2.385, de 28 de dezembro de 2000, disponível no site: www.dourados.ms.gov.br/index.php/categoria/legislacao/, foi autorizada a instituição da Fundação Instituto de Planejamento e Meio Ambiente de Dourados, e que os cargos de provimento efetivo e em comissão da referida Fundação foram criados por meio da Lei Complementar (municipal) n. 42, de 5 de novembro de 2001, alterada pela Lei Complementar (municipal) n. 81, de 28 de dezembro de 2004.

Foi essa alteração que transformou a sobredita Fundação na autarquia em exame, sob a denominação de “Instituto do Meio Ambiente de Dourados”, tendo como finalidade planejar, coordenar e executar as atividades de promoção da defesa, preservação, conservação, restauração e fiscalização do meio ambiente no território do Município de Dourados, devendo ser ressaltado que em nenhuma das legislações supramencionadas há previsão da instituição de um Conselho fiscalizador.

Desse modo, entendo que, em relação à falha assinalada na alínea **b**, a justificativa e os documentos apresentados pelo gestor merecem o acolhimento deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e VOTO nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ROGÉRIO YURI FARIAS KINTSCHEV, Diretor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS, para que ele observe com maior rigor as exigências deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o inventário analítico de todos os bens, e não somente dos bens móveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/DSSM